

# Boletim MINISTERIAL

22

JAN/FEV/MARÇO DE 2024



<b>1ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>	
<b>Processo nº</b>	507561/2014
<b>Tipo</b>	Obrigações Comuns – Exercício de 2011, 2012, 2013 e 2014
<b>Tema</b>	Exceção ao arquivamento do processo em decorrência da configuração de prescrição intercorrente

### **DESTAQUE**

Infere-se que é possível o julgamento das contas, mesmo quando configurada a prescrição, nos casos em que o colegiado competente reconhecer: a) a relevância da matéria tratada; b) o débito apontado exceder em 10 (dez) vezes o valor da instauração da tomada de contas especial; e c) já tiver sido realizada citação ou audiência.

### **INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Foram os presentes autos remetidos a este órgão ministerial para realização de análise sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no processo em questão, notadamente à luz da aplicação da Resolução TCE/PA nº 19.503/2023. Parece ser apropriado afirmar que o referido documento vem a consolidar, no âmbito das atribuições do TCE/PA, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (por meio da Resolução nº 344/2022) acerca do assunto, de forma a racionalizar a atuação do próprio controle externo, tanto na sua necessidade de aperfeiçoamento quanto à celeridade, mas também de não desperdiçar tempo útil na análise de contas de exercícios extremamente antigos. A Resolução TCE/PA nº 19.503/2023, no seu art. 2º, foi peremptória ao afirmar que a prescrição alcança as pretensões punitivas e a de ressarcimento. Previu, ainda, a configuração da prescrição intercorrente, nos termos do caput do art. 8º, se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, após a ocorrência do primeiro ato inequívoco de apuração do fato (a emissão do relatório técnico). Ademais, o art. 11 dispôs que, no caso da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, o processo deverá ser arquivado. A aplicação do novo entendimento, além de ser uma adequação às normas vigentes e à jurisprudência mais atual, consiste em verdadeira medida de racionalidade administrativa. No caso em tela, com base na Resolução TCE/PA nº 19.503/2023, é possível verificar que entre a apresentação de defesa, em 03/10/2017, e a emissão de Relatório Técnico, em 10/12/2020, houve o transcurso de mais de três anos sem qualquer apuração processual, do que decorre a configuração da prescrição

intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 8º da Resolução aludida. A Resolução nº 19.503/2023 estabelece expressamente que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória enseja o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese contida no parágrafo único do artigo 12 (...). Inere-se que é possível o julgamento das contas, mesmo quando configurada a prescrição, nos casos em que o colegiado competente reconhecer: a) a relevância da matéria tratada; b) o débito apontado exceder em 10 (dez) vezes o valor da instauração da tomada de contas especial; e c) já tiver sido realizada citação ou audiência. No caso em tela, a relevância da matéria é caracterizada tanto pela gravidade das irregularidades listadas no relatório técnico, como também pela recorrência da prática de algumas delas pela OS. Por sua vez, o segundo requisito elencado no parágrafo único do artigo 12 da Resolução 19.503/2023 do TCE/PA, diz respeito ao valor do débito imputado, estipulando que o processo poderá ser julgado quando a montante exceder em 10 (dez) vezes o valor mínimo para instauração da Tomada de Contas Especial. De acordo com o artigo 2º da Resolução/TCE-PA nº 19.472/2022, o valor mínimo para instauração da Tomada de Contas Especial na Corte de Contas Estadual é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no que o valor mínimo do débito imputado deve exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No caso em tela, o valor de glosa sugerido e ratificado por este MP de Contas satisfaz o requisito quanto o valor do débito imputado. Por fim, o terceiro requisito elenca a necessidade de ter ocorrido citação ou audiência, o que também está demonstrado no processo, tanto que o responsável chegou a apresentar defesa nos autos. Destarte, levando em consideração que o caso em análise cumpre as três condições necessárias para o julgamento excepcional das contas elencado no artigo 12 da Resolução TCE/PA nº 19.503/2023, este órgão ministerial reitera o opinativo anterior para que as contas sejam julgadas irregulares, com expedição das recomendações apostas no relatório técnico, sem a sugestão de glosa de valores ou aplicação de multas em face da caracterização do instituto da prescrição intercorrente. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

2ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/013720/2023
<b>Tipo</b>	Embargos de Declaração
<b>Tema</b>	Nulidade de comunicação processual arguida em sede de embargos de declaração. Prescrição.

### DESTAQUE

A ausência de notificação de julgamento configura uma alegação apta a ser examinada pela via dos embargos de declaração, uma vez que as matérias de ordem pública podem, em regra, ser suscitadas e até mesmo conhecidas de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição. É nula a comunicação processual encaminhada exclusivamente à parte quando há procurador devidamente habilitado nos autos, por violação ao disposto no art. 211, § 3º do RITCE-PA. Uma vez interposto o recurso de reconsideração pelo responsável, o lapso prescricional permanece correndo em face de quem tem o dever de agir, que, no caso, é do próprio órgão julgador, o qual tem o ônus de dar o impulso oficial ao processo.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso analisado pelo MPC/PA se tratava de embargos de declaração opostos por um determinado responsável em face de um acórdão que havia lhe condenado em débito e aplicado multa. O embargante alegou, em preliminar, a ausência de notificação do advogado habilitado nos autos para a sessão de julgamento em que foi prolatado o acórdão embargado. Noutro giro, o embargante sustentou que a decisão embargada teria sido omissa ao não se pronunciar quanto a ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública sobre a qual, no seu entender, o órgão julgador deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento. Com esses fundamentos, requereu-se o provimento dos embargos de declaração para reconhecer a nulidade da notificação de julgamento, bem como a ocorrência da prescrição nos termos da Resolução TCEPA 19.503/2023. De início, o parecer ministerial ressaltou que, embora o erro *in procedendo* alegado pelo embargante não se enquadre, a rigor, nas hipóteses de cabimento descritas no art. 77 da LOTCE/PA, a arguição de nulidade em sede de embargos de declaração vem sendo admitida pela jurisprudência, notadamente quando o vício suscitado constitui uma matéria de ordem pública, a qual pode ser ventilada e até mesmo conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Como exemplo, o parecer citou, justamente,

o vício relativo à ausência de notificação de julgamento, cuja alegação mostra-se apta a ser examinada pela via dos aclaratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência do TCE/PA, tal vício é insanável e *“impõe o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão, pois se trata de inobservância do devido processo legal, que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, consignados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”* Em relação ao caso *sub examine*, o órgão ministerial observou que, por ocasião da interposição do referido recurso, o patrono do embargante informou o seu endereço profissional no rodapé da procuração, de modo que as comunicações processuais expedidas dali em diante deveriam ser destinadas ao respectivo domicílio profissional informado nos autos pelo causídico. No entanto, após uma detida análise dos autos, constatou-se que a notificação de julgamento foi encaminhada exclusivamente ao responsável - *cuja entrega, inclusive, sequer chegou a ser efetivada* -, não havendo nenhuma notificação direcionada ao advogado habilitado nos autos, o que violou, de acordo com o *Parquet* de Contas, o disposto no § 3º do art. 211 do RITCE-PA, segundo o qual, *“quando constar nos autos instrumento habilitando procurador para a prática de atos, a comunicação deve ser a este dirigida.”* Assim, uma vez reconhecida a nulidade do ato (comunicação processual) e, por via de consequência, do acórdão embargado, ingressou-se na questão atinente à prescrição. No ponto, o parecer ministerial salientou inicialmente que, na esteira da jurisprudência do TCU e do TCE/PA, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração. No que tange ao caso concreto, verificou-se que, em meados do ano de 2014, o embargante tinha interposto um recurso de reconsideração em face do acórdão que lhe imputou débito e aplicou multa. Para o *Parquet* Especializado, uma vez interposto o recurso de reconsideração pelo responsável, o lapso prescricional permanece correndo em face de quem tem o dever de agir, que, no caso, é do próprio Tribunal de Contas, o qual tem o ônus de dar o impulso oficial ao processo. Na oportunidade, mencionou-se ainda que, de acordo com a jurisprudência do TCU, os *“atos processuais praticados pelas partes não interrompem a contagem do prazo prescricional”*, porquanto *“todas as causas interruptivas, sejam as da prescrição principal, sejam as da prescrição intercorrente, são relativas a atos praticados por quem tem a competência para promover o impulso oficial do processo, uma vez que a prescrição é consequência sancionadora da inércia de quem tem o dever de agir, no caso, o dever de dar o impulso oficial ao processo.”* Com esses fundamentos, o parecer ministerial

opinou pelo provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para anular o acórdão embargado, pois demonstrada a ausência da notificação de julgamento dirigida ao procurador habilitado nos autos, em descumprimento ao disposto no art. 211, § 3º do RITCE/PA. Por conseguinte, uma vez anulado o acórdão embargado, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito com resolução do mérito (art. 104, II da LOTCE/PA c/c art. 487, II do CPC), a fim de que fosse arquivado o processo de contas originário e seus derivados, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503/2023 - TCE/PA, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do referido ato normativo, as pretensões punitiva e de ressarcimento em face do embargante foram alcançadas pela prescrição direta/quinquenal. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

6ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	501992/2019
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

### DESTAQUE

Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Aplicação da Resolução nº 19.503/2023 do TCE/PA.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 137/2016, celebrado entre Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura de Santa Maria do Pará, no valor de R\$ 430.415,00 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quinze reais), sendo R\$423.475,00 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) repassados pelo Estado e R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) que teve por objeto “viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino do Município de Santa Maria do Pará”, com vigência de 17/05/2016 a 30/04/2017. A Resolução nº 19.503/2023 regulamenta, no âmbito do TCE/PA, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. O art. 10 da Resolução n. 19.503/2023 dispõe que a prescrição será aferida, de ofício ou por provocação deste MPC ou interessado, em qualquer fase do processo. Dessa forma, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, necessário se faz que seja analisada nestes autos, ainda que não alegada. A Resolução nº 19.503/2023 regulamenta, no âmbito do TCE/PA, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. Logo em seu artigo 2º estabelece o prazo de 5 anos para prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, vejamos: “*Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitórias, contadas dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso*”. O inciso II, do art. 4º, dispõe que o termo inicial para a prestação das contas é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Pois bem, à luz dos dispositivos citados, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal, pois a prestação de contas foi apresentada ao órgão concedente em 28/12/2017, ficando sem movimentação até o Relatório Técnico em 20 de fevereiro de 2024, ultrapassando assim, o prazo de 5 anos para o exercício das pretensões

punitiva e de ressarcimento. Isso posto, conclua a instrução processual e considerando o que dos autos consta, opina-se pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, configurada com base nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 19.503/2023 – TCE/PA. **Dra. Deíla Barbosa Maia.**

<b>7ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>	
<b>Processo nº</b>	TC/535269/2019
<b>Tipo</b>	Pensão
<b>Tema</b>	Exclusão de parcela de natureza transitória

### **DESTAQUE**

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo Tribunal de Contas pode ser analisada por ocasião da apreciação da pensão decorrente, uma vez que a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pela Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

### **INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Por ocasião do exame de legalidade e registro do ato de pensão, destacou-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo Tribunal de Contas pode ser analisada por ocasião da apreciação da pensão decorrente, uma vez que a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pela Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal (Acórdão nº 663/2023 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rego). Do mesmo modo, o emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pela Corte de Contas não configuraria aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB). Este entendimento, no sentido de que é possível examinar, na pensão civil, irregularidades que foram consideradas regulares no ato de aposentadoria que a originou vem sendo adotado reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 10.427, 9.688, 4.778, 4.602, 3.697, 3.676, 3.040, 2138, 2129, proferidos pela 1ª Câmara no ano de 2022; Acórdãos nº 7860, 5858, 3390, 2292, proferidos pela 2ª Câmara em 2022; e Acórdãos nº 1755 e 1152, proferidos pela 2ª Câmara em 2023. Por esta razão, o opinativo ministerial foi no sentido de que, conquanto conste na portaria de reforma registrada pelo Tribunal de Contas a parcela de Representação de Integrante de Banda de Música, esta deveria ser suprimida do ato de pensão dada a sua natureza transitória, conforme já decidido

pela Corte de Contas Estadual no âmbito do Acórdão nº 59.435/2019, e não estando abarcada pelo Acórdão nº 60.794/2020. **Dr. Stanley Botti Fernandes.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/518808/2014
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Recursos de patrocínio captados por meio da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)

### DESTAQUE

Patrocínios recebidos com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), de incentivo à projeto cultural, constituem recursos públicos federais pois são originários de renúncia tributária da União, razão pela qual deve ser afastada a competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará para a fiscalização de sua aplicação, cabendo ao TCU o exercício dessa atividade.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Não obstante estarmos diante de convênio, verifica-se que a transferência dos recursos trata-se, na realidade, de incentivo à projeto cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei Federal nº 8.313/1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, a qual autoriza que a União faculte às pessoas físicas ou jurídicas a aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, após aprovação do Ministério da Cultura, conforme dispõe o seu art. 18, caput e §1º. De acordo com o entendimento consolidado do TCU, os “patrocínios recebidos com amparo na mencionada lei constituem recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União”<sup>1</sup>. Dito isso, por se tratar de renúncia de receitas de recursos de origem federal, resta afastada a competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará para exame e julgamento das respectivas contas. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**

---

<sup>1</sup> Acórdão 1600/2010-Primeira Câmara, TCU, Relator: AUGUSTO NARDES.